



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283600

0007708-74.2024.8.26.0224/50000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0007708-74.2024.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante LUCCA EDIPO FRANÇA SANTOS, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Criminal 0007708-74.2024.8.26.0224/50000

Juízo de origem: Foro de Guarulhos/1ª Vara Criminal

Embargante: Lucca Edipo França Santos

Embargado: Colenda 10ª Câmara do 5º Grupo de Direito Criminal

Corréu: GUILHERME GARCIA NALITA FONSECA

Juiz de 1ª Instância: Caroline Quadros da Silveira Pereira

Voto nº 11.051

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame: Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao recurso e corrigiu a pena. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de omissão no acórdão quanto às teses da defesa. III. Razões de Decidir: Todas as teses defensivas foram analisadas; não há omissão. Embargos não são adequados para rediscutir mérito. IV. Dispositivo e Tese: Embargos rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos não cabem para rediscutir mérito. 2. Inexistência de omissão no acórdão. Legislação Citada: CPP, art. 619. Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no REsp 27.261/MG. STF, AI 791.292 QO-RG/PE. STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.363.640/PR.

Cuidam-se de **embargos de declaração** opostos por **Lucca Edipo França Santos**, contra o v. acórdão desta Colenda 10ª Câmara Criminal de fls. 310/319 dos autos principais, que, por votação unânime, negaram provimento ao recurso, com correção, de ofício, do dispositivo de sentença para fazer constar a pena de 01 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no piso legal, expedindo-se, após o trânsito em julgado, mandado de prisão, nas formalidades legais, observada, inclusive, a prévia intimação da disponibilização da vaga em regime semiaberto, nos termos da lei.

Alega o embargante que a decisão encontra-se maculada pelo vício da omissão, que o v. acórdão não enfrentou as teses jurídicas suscitadas pela Defesa, prequestionando a matéria normativa, visando eventual utilização de instrumento impugnativo à Instância Superior (fls. 01/03).

É O RELATÓRIO.

Os embargos, embora conhecidos, já que tempestivos, devem ser rejeitados.

Inicialmente, observo que segundo dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão; é sabido que esse recurso tem o caráter de explicitar, elucidar, ou fazer claro seu alcance e seus fundamentos, corrigindo erros materiais e contradições ou suprimindo suas lacunas.

Com relação ao pretendido pelo embargante, em que pesem os argumentos apresentados, inexistente omissão a ser sanada, buscando-se, inequivocamente, rediscutir questão de mérito.

Ao contrário do alegado, pela simples leitura do Aresto, verifica-se que todas as teses defensivas foram analisadas e fundamentadamente afastadas.

No caso em testilha, o v. acórdão não padece de qualquer vício, sendo nítida a intenção do embargante em repisar as teses defensivas já enfrentadas – e de forma bem fundamentada – no v. acórdão que detidamente esclareceu os elementos de convicção.

Além disso, a matéria ventilada exige análise aprofundada das provas e demais elementos do processo, questões de alta indagação, o que já foi realizado em sede de apelação.

Mário Guimarães já pronunciou: ***“Não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que***

objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não”. (Rio de Janeiro: Forense, 1958, in o Juiz e a Função Jurisdicional, p. 350).

Nesse sentido, de bom alvitre destacar que o E. STJ, vem decidindo que *“Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim, somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão.”* (EDcl no REsp 27.261/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.^a T., j. 15/02/1993, DJ 22/03/1993 - RSTJ vol. 47 - No mesmo sentido, STF, Plenário, AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23/06/2010, DJe de 12.08.2010).

Ainda que entenda a Defesa inconvincente as razões e fundamentos de decidir do Acórdão recorrido, nem por isso o julgado tem as deficiências do artigo 619, do Código de Processo Penal (obscuridade, contradição ou omissão).

Não se pode admitir o desvirtuamento da função jurídico-processual da via eleita, utilizada com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.

Ressalto, ainda, que o uso dessa via processual, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo o meio legal para reanalisar as questões decididas e o acerto do julgado.

De mais a mais, os embargos de declaração devem obedecer aos preceitos do artigo 619 do Código de Processo Penal, não se prestando, pois, como meio recursal idôneo para que a parte manifeste inconformismo com o resultado do provimento jurisdicional. A propósito, o mesmo tem entendido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Os embargos de declaração, no processo penal, são

oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no decisum embargado e, por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes.” (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.363.640/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 22.08.2018).

Logo, foram aplicadas as disposições legais cabíveis e analisadas criteriosamente as provas, inexistindo omissão a ser sanada.

Portanto, na realidade, o que se tem é a evidente intenção de reformar o v. acórdão, não se podendo afirmar, por isso, sobre a existência de vício no julgado.

Assim, ausente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, permanecem inalterados seus termos, pelos motivos já apontados.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Pelo exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração** opostos.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator